

LEI Nº 669/2013

SÚMULA: "INSTITUI O TRATAMENTO DIFERENCIADO, FAVORECIDO E SIMPLIFICADO PARA AS MICRO EMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NAS LICITAÇÕES NO ÂMBITO MUNICIPAL".

Atendendo aos artigos 170, IX, e 179 da Constituição Federal, aos artigos 42 a 45 e 47 a 49 da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, na forma prescrita no artigo 60, da Lei Orgânica do Município, o Prefeito Municipal de Santa Luzia D Oeste **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte:

LEI

Capítulo I

Do enquadramento

Art. 1° Para fins do disposto nesta lei, o enquadramento como ME e EPP se dará nas condições do art. 3° do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresas de Pequeno Porte, Lei Complementar nº 123/2006, devendo ser exigido das mesmas a declaração, sob as penas da Lei, de que cumprem com os requisitos legais para a qualificação como ME e EPP e não se enquadram em nenhuma das vedações previstas no § 4° do artigo 3° da Lei Complementar 123 de 2006.

Capítulo II

Dos objetivos e do âmbito de aplicação

- Art. 2° Nas contratações públicas de bens e serviços da Administração Pública Municipal direta e indireta deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), objetivando:
- $\ensuremath{\mathrm{I}} a$ promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;
- II a ampliação da eficiência das políticas públicas voltadas às microempresas e empresas de pequeno porte;



- III o incentivo à inovação tecnológica;
- § 1°. Subordinam-se ao disposto nesta Lei, além dos órgãos da Administração Pública Municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.
- $\S 2^{\circ}$. As instituições privadas que recebam recursos de convênio deverão envidar esforços para implementar e comprovar o atendimento desses objetivos nas respectivas prestações de contas.

Capítulo III

Das ações municipais de gestão

- Art. 3° Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, a Administração Pública Municipal deverá, sempre que possível:
- I instituir ou atualizar cadastro que possa identificar as microempresas e pequenas empresas sediadas localmente, com suas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar o envio de notificação de licitação a auferir a participação das mesmas nas compras municipais.
- II estabelecer e divulgar um planejamento anual e plurianual das contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa de quantitativo e de data das contratações;
- III padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços contratados de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte para que se adaptem às exigências.
- IV na definição do objeto da contratação, não utilizar especificações que restrinjam injustificadamente a participação das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente.
- V elaborar editais de licitação por item quando se tratar de bem divisível, permitindo mais de um vencedor para uma licitação.

Capítulo IV

Das regras especiais de habilitação

- Art. 4° Exigir-se-á da microempresa e da empresa de pequeno porte, para habilitação em quaisquer licitações da Administração Pública Municipal para fornecimento de bens para pronta entrega ou serviços imediatos, apenas o seguinte:
 - I ato constitutivo da empresa, devidamente registrado;
 - II inscrição no CNPJ;



- III eventuais licenças, certificados e atestados que forem necessários à comercialização dos bens ou para a segurança da Administração Pública Municipal.
- IV declaração de que cumprem com os requisitos legais para a qualificação como ME e EPP e não se enquadram em nenhuma das vedações previstas no § 4º do artigo 3º da Lei Complementar 123 de 2006.
- Art. 5° Nas contratações da Administração Pública Municipal, as microempresas ou empresas de pequeno porte, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.
- § 1°. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 02 (dois) dias úteis, a partir do momento em que a licitação for homologada, prorrogáveis por igual período, a exclusivo critério da Comissão Permanente de Licitação e mediante requerimento do interessado, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e apresentação de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.
- **§ 2°.** A não regularização da documentação, no prazo previsto no § 1°, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei n° 8.666/93, sendo facultado à Administração Pública convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Capítulo V

Do direito de preferência e outros incentivos

- Art. 6° Nas licitações será assegurado, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas de pequeno porte.
- §1°. Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço por item.
- § 2°. Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1° será apurado após a fase de lances e antes da negociação e corresponderá à diferença de até 5% (cinco por cento) superior ao valor da menor proposta.
- \S 3°. Para efeito do disposto neste artigo, proceder-se-á da seguinte forma:
- I ocorrendo o empate, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;
- II não havendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1° e 2° deste artigo, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;



- III na hipótese de empate real dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrar em situação de empate real será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.
- § 4°. Na hipótese de não contratação nos termos previstos nos incisos I, II e III, o contrato será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.
- § 5°. O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.
- § 6°. No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 10 (dez) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.
- § 7°. Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta será até as doze horas do primeiro dia útil subsequente.
- Art. 7° A Administração Pública Municipal deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (Oitenta mil reais).

Parágrafo único - Em licitação para aquisição de produtos de origem local e serviços de manutenção, a Administração Pública Municipal deverá utilizar preferencialmente a modalidade pregão presencial.

- Art. 8° A Administração Pública Municipal poderá realizar processo licitatório em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de microempresas ou de empresas de pequeno porte, sob a pena de desclassificação.
- § 1°. A exigência de que trata o *caput* deve estar prevista no instrumento convocatório, especificando-se o percentual mínimo do objeto a ser subcontratado que poderá ser de até 30% (trinta por cento) do valor total licitado.
- \S 2°. Fica vedada a exigência de subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas.
- \S 3°. As microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas deverão estar indicadas e qualificadas nas propostas dos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores.
- **§ 4°.** No momento da habilitação, deverá ser comprovada a regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas, como condição do licitante ser declarado vencedor do certame, bem como ao longo da vigência contratual, sob a pena de rescisão, aplicando-se o prazo para regularização previsto no § 1° art. 4°.
- § 5°. A empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada no prazo máximo de 30 (trinta dias), na hipótese de extinção da subcontratação ou da irregularidade fiscal não sanada, mantendo o percentual originalmente contratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob a pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis.



- § 6°. A empresa contratada responsabiliza-se pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade da subcontratação.
- § 7°. Os empenhos e pagamentos referentes às parcelas subcontratadas serão destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.
- § 8°. Demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do § 5°, a Administração Pública deverá transferir a parcela subcontratada à empresa contratada, desde que sua execução já tenha sido iniciada.
- Art. 9° A exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante vencedor for microempresa ou empresa de pequeno porte local ou ainda consórcio composto em sua totalidade ou parcialmente por microempresas e empresas de pequeno porte locais, respeitando o disposto no artigo 33 da Lei nº. 8.666/93.
- Art. 10 Nas licitações para a aquisição de bens, serviços e serviços de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, a Administração Pública Municipal deverá reservar, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto, para contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.
- **§1°.** O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou empresas de pequeno porte na totalidade do objeto, sendo-lhes reservada exclusividade de participação na disputa de que trata o *caput*.
- § 2°. Aplica-se o disposto no *caput* sempre que houver, localmente, o mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresa de pequeno porte e que atendam às exigências constantes do instrumento convocatório.
- § 3°. Admite-se a divisão da cota reservada em múltiplas cotas, objetivando-se a ampliação da competitividade, desde que a soma dos percentuais de cada cota em relação ao total do objeto não ultrapasse a 25% (vinte e cinco por cento).
- § 4°. Não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

Art. 11 Não se aplica o disposto nos artigos 6º à 9º quando:

- ${
 m I}$ os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;
- ${
 m II}$ não houver um mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas localmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;
- III o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração Pública ou representar



prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

IV – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666/93.

Parágrafo único – Para fins do disposto no inciso III, deste artigo, considera-se não vantajoso para a Administração quando o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar os objetivos previstos no art. 2° desta Lei, com a devida justificativa, ou resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência.

Capítulo VI Da capacitação

Art. 12 É obrigatória a capacitação dos membros das Comissões de Licitação da Administração Municipal para aplicação do que dispõe esta Lei.

Capítulo VII Do controle

Art. 13 A Administração Pública Municipal poderá definir em 30 dias a contar da data da publicação desta Lei, meta anual de participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas compras do Município.

Parágrafo único – A meta será revista anualmente por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia D Oeste, 03 de dezembro de 2013.

Jurandir de Oliveira Araújo Prefeito Municipal.